



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.201
(Processo nº 99/51297-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de DOM ELISEU (Convênio SEPLAN nº 150/98)

Responsável: Sr. ANTÔNIO JESUS DE OLIVEIRA, Prefeito à época

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Contas irregulares, responsável declarado em débito para com o erário estadual do valor conveniado, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias.

Relatório do Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 99/51297-5.

Este processo trata de **Tomada de Contas** instaurada na **Prefeitura Municipal de Dom Eliseu**, exercício financeiro de 1998, e tem por objeto as contas relativas ao **convênio nº 150/98**, celebrado com a **Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN**. O responsável é o Sr. Antônio Jesus de Oliveira, ex-Prefeito Municipal.

O convênio, no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), foi firmado em 30.06.1998 e teve por objeto a pavimentação de Vias Urbanas.

O responsável não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado, ficou-se inerte. A Seção Técnica então, nas fls. 133 a 135, emite Parecer e considera o ex-gestor em débito para com a Fazenda Pública Estadual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado, estando, ainda, sujeito a multa regimental. Citado por edital nº 121-A/03 e 121-B/03, todavia não apresentou defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, por sua Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, considera as presentes contas irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, proponho que o Sr. Antônio Jesus de Oliveira, seja considerado em débito para com o erário Estadual pelo valor recebido, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e condenado a recolhê-la aos cofres do estado devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento, e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa ao presente processo, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito para com o erário estadual o responsável pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento e multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado a mesma em tempo hábil, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730